Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8359/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7538/2018
PROTOCOLO	: 1914941
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1-MARCOS MARCELLO TRAD 2- AGENOR MATTIELLO
CARGOS	: 1-PREFEITO ATUAL 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTERESSADA	: MARLENE RODRIGUES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Marlene Rodrigues da Silva, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se por meio da **Análise n. 7226/2020** (pç. 14, fls. 100-101) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8505/2020** (pç. 15, fl. 102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, sugerindo contudo, a aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 03 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012 conforme DECRETO “PE” n. 1.083/2018 publicado no DIOGRANDE nº 5.234 de 16 de maio de 2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, prazo até 45 dias da data da publicação do ato de concessão (data da publicação: 16/5/2018, prazo para entrega: 2/7/2018 e data da remessa: 6/7/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Marlene Rodrigues da Silva, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC